

4452375-75.2010.8.06.0000

18 OUT. 2010

TJ/CE  
Fis. 474  
2  
**DINÂMICA**  
Serviços inteligentes

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**CONTRA RAZÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**RECORRENTE: CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2010 – TJCE**

**PROCESSO Nº. 43425-89.2010.8.06.0000**

**ORIGEM DA LICITAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA,** sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o n. 00.332.833/0005-83, estabelecida em Fortaleza – Ceará sito à Rua Tibúrcio Cavalcante n. 3209, Dionízio Torres, vem, através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar **CONTRA RAZÕES** contra o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentados pela empresa **CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pelo que expõe para ao final requerer:

### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

É cediço que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio desta Pregoeira, tornou público o edital de Pregão Presencial nº. 09/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de mão-de-obra especializada, cujos contratos de trabalho dos empregados, que prestarão os serviços terceirizados ao contratante, sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (Auxiliar de Apoio Administrativo), conforme especificado nos Anexos deste edital.

Em 07 (sete) de outubro de 2010, foi realizada a abertura da Sessão Pública do Pregão, com o julgamento das propostas e documentação de habilitação. A empresa “CRR” logrou êxito em ter sua proposta classificada, após a desclassificação de outras licitantes. No entanto, após a abertura de sua documentação de habilitação, a Pregoeira constatou que a “CRR” não demonstrava a sua qualificação técnica, decidindo:

“A Pregoeira procedeu abrindo o envelope da 2ª colocada, no caso a empresa CRR – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, cuja documentação ao ser analisada, constatou-se que a mesma não atendeu ao item 6.2.4.2.1 do edital no que diz respeito a comprovação da quantidade mínima de profissionais exigidos no Edital, vez que os atestados não atendem inteiramente as quantidades, prazos e categorias exigidos no Edital, tendo sido considerados apenas os atestados emitidos pela CAGECE, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Escola de Magistratura do RN. Desta forma, a empresa CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi considerada **inabilitada** pela Pregoeira.”

Nobre Pregoeira, a Recorrente busca ser habilitada neste certame sem cumprir o que está disposto no edital.

O instrumento convocatório, em seu item 6.2.4.2.1, exige a comprovação de qualificação técnica, a saber:

6.2.4.2 – Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, atestando que a empresa prestou os serviços compatíveis em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, cujo atestados serão fornecidos por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, com firma reconhecida da pessoa que assinou;

6.2.4.2.1 – Será considerada compatível a comprovação de aptidão que demonstrar a execução do contrato por, no mínimo, 12 (doze) meses, e envolvendo as categorias compatíveis com a descrita no Anexo II deste Edital – quais sejam: Supervisor Administrativo, Oficial de Administração, Agente Administrativo, Analista de Administração, Técnico de Administração, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Gerente Operacional, Gerente Técnico, Supervisor e de Assistente de Apoio à Gestão -, bem como, no mínimo, 60% do total de profissionais previstos no mesmo anexo, ou seja, cada atestado ou somatório de atestado deverá contemplar alguma das categorias compatíveis com a elencada no Anexo II (Supervisor Administrativo, Oficial de Administração, Agente Administrativo, Analista de Administração, Técnico de Administração, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Gerente Operacional, Gerente Técnico, Supervisor e de Assistente de Apoio à Gestão) e, no mínimo, o total de 185 (cento e oitenta e cinco) profissionais concernentes a estas categorias, contratados pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

O instrumento convocatório tão somente reproduz a redação do art.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A Recorrente foi classificada em segundo lugar, sendo posteriormente inabilitada, pois as licitantes deveriam comprovar aptidão para o desempenho de atividade similar aos **serviços sistemáticos e continuados de Supervisor Administrativo, Oficial de Administração, Agente Administrativo, Analista de Administração, Técnico de Administração, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Gerente Operacional, Gerente Técnico, Supervisor e de Assistente de Apoio à Gestão** e não simplesmente que presta os serviços de locação de mão-de-obra, conforme entende equivocadamente.

Na inócua intenção de cumprir com o que determina o ato convocatório, a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica que demonstravam a execução de serviços continuados de categorias profissionais diversas daquelas previstas no instrumento convocatório.

Note-se que os serviços apresentados pela Recorrente não demonstram a sua aptidão para executar o objeto do certame, porquanto não guardam a devida compatibilidade e pertinência de características.

Ora, não se está exigindo que a licitante apresente capacidade técnica idêntica ao objeto do edital, mas sim que comprove a execução de serviços similares, os quais são auferidos conforme o edital.

Ao contrário do que tentou demonstrar a Recorrente, o objeto da licitação não se resume à mera contratação de mão-de-obra terceirizada, mas sim à **contratação de serviços sistemáticos e continuados de Supervisor Administrativo, Oficial de Administração, Agente Administrativo, Analista de Administração, Técnico de Administração, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Gerente Operacional, Gerente Técnico, Supervisor e de Assistente de Apoio à Gestão.**

Além do mais o procedimento adotado pelo Pregoeiro encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Processo: RESP 200001402900. RESP - RECURSO ESPECIAL - 295806.  
Relator(a)

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador:  
SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA:06/03/2006 PG:00275

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. **As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado...**”

Processo AMS 199901000405335

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000405335

Relator(a): JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte DJ DATA:10/08/2001 PAGINA:311

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS. 1. Não viola o disposto no art. 30, II, da Lei n. 8.666, de 1993, mas com ele se harmoniza, a regra contida no Edital de licitação, que exige do licitante a apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, **comprovando que a licitante prestou, a contento, serviços compatíveis com o objeto da licitação.** 2. Segurança denegada. 3. Apelação desprovida.

Pregoeira, restou evidenciado que a empresa CRR descumpriu com o instrumento convocatório, não merecendo qualquer reforma a decisão administrativa que a inabilitou.

É essencial ter em mente que os ditames formais foram instituídos com um propósito; qual seja o de garantir a idoneidade do processo e a obtenção dos fins a que este se destina. Assim, é mister frisar que as formalidades são essenciais; devendo ser extintas somente quando não prejudicarem qualquer dos princípios processuais ou princípios ligados ao tipo de processo e essenciais para a continuidade do mesmo.

O Edital, que é a lei interna da licitação, estabelece os requisitos formais, tendo liberdade de estabelecer os requisitos de habilitação considerados indispensáveis. É fácil perceber, assim, que os requisitos exigidos em edital são aqueles necessários para a determinação da empresa melhor qualificada. Nota-se, então, que uma análise baseada na cautela por parte da n. Pregoeira é a melhor maneira de garantir o interesse público, pois, uma vez sendo exigido de todas as empresas que participam da competição critérios para qualificação técnica, o serviço realizado pela empresa vencedora terá qualidade assegurada.

Desse modo, a nobre Pregoeira, após análise baseada na documentação fornecida pela Recorrente, constatou que não se encontravam presentes os mínimos requisitos que garantissem a efetiva aptidão da referida empresa para executar os serviços da licitação, tendo em vista a ausência de compatibilidade com os dispositivos do edital.

Seguindo a linha de pensamento, verifica-se que a atitude da Administração em excluir a Recorrente da licitação foi acertada, não sendo exagerada, muito menos embasada em formalismos ou ilegalidades.

Um dos princípios que norteiam o processo licitatório é o Princípio da Vantajosidade, preconizado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por meio desse postulado, busca-se a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme leciona o Ilustre Marçal Justen Filho. Veja-se:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”(grifo nosso)

(In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Processo REsp 421946 / DF. RECURSO ESPECIAL 2002/0033572-1. Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 07/02/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 06/03/2006 p. 163. RSTJ vol. 203 p. 135 .

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO

EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de

significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

Convém ainda trazer à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Acórdão Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2º REGIÃO  
Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57297

Processo: UF: ES Órgão Julgador:

Data da decisão: 13/04/2005 Documento: TRF200138325

Relator(a) JUIZ ROGERIO CARVALHO

Decisão Acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento à remessa necessária.

Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMESSA "EX OFFICIO". CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA - LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - SEM OBSERVÂNCIA DOS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, RELEVADAS NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, PORQUANTO A PROPOSTA ERA A DE "MENOR PREÇO". VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A Administração não poderia, como o fez, afastar as exigências contidas no ato convocatório da licitação, porque, conforme mencionado, o edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas, mesmo considerando que a proposta da listisconsorte passiva necessária era de "menor preço". 2. Manutenção da r. sentença. Remessa Necessária Improvida.

Do exposto, conclui-se que não merece ser corrigida a conduta da nobre Pregoeira

em inabilitar a Recorrente, pois esta não apresentou a sua documentação de habilitação plenamente em consonância com os ditames do ato convocatório, devendo, portanto, prevalecer a decisão administrativa que rendeu ensejo à inabilitação.

Nobre Pregoeira, habilitar licitante que desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Jessé Torres:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

(In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-63) Jessé Torres Pereira Júnior

Dessa forma, vislumbra-se que, ao decidir pela inabilitação da empresa CRR, a nobre Pregoeira pautou o seu julgamento nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, não adotando critério subjetivo e pessoal de julgamento. A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, pois o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Autoridade, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato

vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)”

A Recorrente argumenta que o item 6.2.4.2.1 malferiria a competitividade do torneio. No entanto, tal entendimento não encontra amparo nas normas que regem os procedimentos licitatórios.

Por outro lado, sobreleva notar que os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe”

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº: 13.607 UF: RJ. RELATOR: Min. José Delgado. DATA: 02.05.2002.**

**FONTE: DJ, de 10.06.2002**

**Recurso ordinário em mandado de segurança – Licitação – Concorrência pública – Serviços de confecção, distribuição e controle de selos de fiscalização de atos notariais e registrais – Impugnação de edital – Inocorrência de nulidade – Preservação dos princípios da legalidade, igualdade e competitividade – Interpretação do art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93.**

[...]

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

**4. “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’ revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (Adilson Dallari).**

**5. Recurso não provido.**

Na verdade, a competitividade e a isonomia restarão malferidas caso a CRR seja beneficiada com a habilitação sem devidamente apresentar a sua qualificação técnica de acordo com o instrumento convocatório, porquanto tal vantagem conferirá tratamento diferenciado a esta empresa.



Ademais, vale salientar que não se tem notícias de que a Recorrente impugnou o edital com o objetivo de modificá-lo para apresentar a documentação de qualificação técnica de acordo com sua absurda tese, devendo, portanto, submeter-se ao item 6.2.4.2.1 em sua totalidade, sem qualquer restrição. Nesse sentido preconiza o Superior Tribunal de Justiça. Cite-se:

Processo REsp 613262 / RS. RECURSO ESPECIAL 2003/0216504-2. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 01/06/2004. Data da Publicação/Fonte DJ 05/08/2004 p. 196.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º DA LEI 8666/93. PROVIMENTO DO ESPECIAL.

[...]

**2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação.**

3. Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu início ao processo licitatório motivo pelo qual entendendo satisfeito o requisito do artigo 31, §5º da Lei 8666/93 .

4. Recurso especial provido.

ORA, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O ESCOPO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, QUE CONSTITUI UM DE SEUS PRINCÍPIOS MAIS BASILARES, *ipso facto*, não se antolha cabível habilitar licitante que não demonstrou qualidade no serviço que propôs, porquanto mitiga o binômio qualidade-eficiência. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Processo: REsp 144750 / SP. RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0. Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/08/2000. Data da Publicação/Fonte: DJ 25/09/2000 p. 68. RSTJ vol. 140 p. 91

Ementa

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.**

Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade-eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido.

Nobre Autoridade, a contratação de empresa sem aptidão técnica para executar os serviços sistemáticos e continuados de **Supervisor Administrativo, Oficial de Administração, Agente Administrativo, Analista de Administração, Técnico de Administração, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Gerente Operacional, Gerente Técnico, Supervisor e de Assistente de Apoio à Gestão**, coloca em risco toda a coletividade, tendo em vista que essas atividade-meio auxiliarão o Poder Judiciário em seu mister, razão pela devem ser prestados de forma segurança por empresa incontestavelmente apta.

Por fim, sobreleva notar que os atestados de capacidade técnica emitidos pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA – SEDUC não merecem ser considerados, porquanto não estão devidamente registrados na entidade profissional competente.

Não há, na documentação apresentada, informação que comprove que os atestados precitados foram devidamente registrados no Conselho Regional de Administração competente. A uma, porque os atestados não apresentam qualquer informação ou carimbo que os vinculem a um registro. A dois, porque a Certidão de Acervo Técnico de nº. 00001501/2010, que supostamente comprovaria o registro, desacompanhada das RCA'S (Registro de Atestado de Capacidade Técnica) pertinentes, não se presta a comprovar a fiscalização do CRA/CE, porquanto o documento poderia fazer referência a qualquer outro contrato firmado com a CAGECE, SEDUC/CE e TJCE.

E nem se alegue que é cabível a realização de diligências no intuito de sanar a ausência das RCA'S, pois a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da documentação de habilitação ou proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei nº 10.520/2002), razão pela qual não poderia ser sanada essa irregularidade vislumbrada na documentação. Veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Outro não é o entendimento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

**A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação).** A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

**No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente. (In. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)**

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio **Tribunal Federal da 5ª Região:**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO.** 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. **O art. 43, parág. 3º. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu.** 3. **AGTR provido, prejudicado o regimental.**

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda

Turma, 17/10/2005)

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

[...]

**3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.**

**(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5.**

**Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região**

**Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)**

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.**

[...]

**NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.**

**(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001**

**Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª**

**Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PEDIDO DE NULIDADE. ADMISSIBILIDADE. FASE DE HABILITAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA QUE SOMENTE COMPLEMENTOU A DOCUMENTAÇÃO QUANTO À SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA APÓS SER INSTADA PELA AUTARQUIA-RÉ. DESRESPEITO AO ARTIGO ART 43, § 3º, DA LEI Nº 8666/93. RECURSOS IMPROVIDOS**

**(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. Apelação Cível 564.558-5/8-00. Data do Julgamento: 03/MAR/2008**

**Relator: Walter Swensson)**

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÔBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial N.º 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES. OFENSA AO ESTATUÍDO NA LEI 8.666/93. MANTIDA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA ANULAR O EDITAL N. 004/99 DA BASE DE ABASTECIMENTO DA MARINHA (BAMRJ).**

[...]

3 - Portanto, mesmo sendo permitida a realização de diligências em qualquer fase da licitação, tal não significa que a Administração Pública atuará com desatenção aos princípios norteadores da licitação, ou seja, não poderá “extrapolar” os limites que lhe permitem promover esclarecimentos ou complementações do processo licitatório, tendo em vista que a licitação é procedimento administrativo vinculado, de forma que, uma vez fixadas suas regras, o administrador deve obrigatoriamente observá-las, pois somente assim estarão assegurados, não apenas os interesses dos participantes, mas sobretudo a probidade na realização do certame.[...]

(AMS 200002010138830, Desembargador Federal ARNALDO LIMA, TRF2 - QUARTA TURMA, 24/05/2004)

Evidencia-se, portanto, que a empresa CRR não comprovou o registro dos atestados de capacidade técnica emitidos pela CAGECE, SEDUC/CE e TJCE na entidade profissional competente, o que rende ensejo a sua desconsideração.

Com o devido respeito, a Administração não pode a deter “a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente *iuris tantum* e cede em face de Lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica”.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI nº 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO. O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação

de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. **É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela Lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuristantum e cede em face de Lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso Especial provido. (STJ; RESP 324498; SC; Segunda Turma; Rel. Minº Domingos Franciulli Netto; Julg. 19/02/2004; DJU 26/04/2004; pág. 00158)**

**"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL.**

A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º).

"Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente" (Luís Carlos Alcoforado, "Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45).

(...)

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade" (REsp 138.745/RS, da relatoria deste signatário, DJ de 25.06.2001).

Imprescindível citar trecho do Voto do Relator do RESP 324498:

“ [...] É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.

Se se entendesse que a ausência desse comando no edital representasse a opção do administrador pela não exigência do registro, o ato seria nulo, seja porque tal dispositivo

deveria então constar do instrumento, seja porque, se a competência fosse meramente discricionária, o objeto do certame não permitiria a ausência do certificado, já que era pretendida a contratação de serviços com a complexidade do objeto licitado.

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente *iuris tantum* e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica.

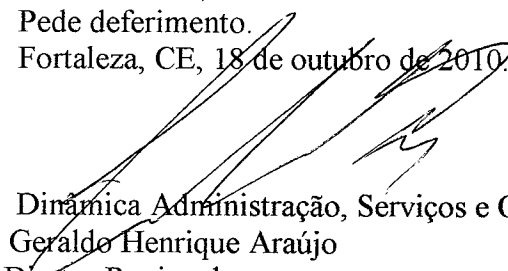
[...]"

Do exposto, tendo em vista a ausência de obediência ao edital, a Recorrida roga ao Nobre Pregoeiro que mantenha a decisão administrativa proferida, prevalecendo, assim, a inabilitação da Recorrente.

## DO PEDIDO

**EX POSITIS, roga a V.S<sup>a</sup>., que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pelas empresa CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA no PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2010 – TJCE, mantendo *in totum* a decisão recorrida.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Fortaleza, CE, 18 de outubro de 2010.



Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda  
Geraldo Henrique Araújo  
Diretor Regional

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



## 4º Ofício de Notas do Distrito Federal

SEP/N Quadra 504 - Bloco "C" Nº 31 - 1º Pav. Lojas 108/114 - Asa Norte - Cep: 70730-523 - Brasília-DF

Fones: (61) 3326-5234 / 3326-5026 / 3326-5172 / 3328-7744 / 3425-1080 / 3425-2531

Fax: (61) 3326-2584 / 3328-0227 - CNPJ/MF 06.162.854/0001-50

E-mail: cartorio\_4@pop.com.br

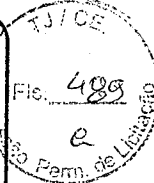
**Evaldo Feitosa dos Santos**  
Tabelião

PRÊMIO  
DE QUALIDADE  
TOTAL  
ANUÁRIO  
CATEGORIA OURO

Prot.: 01134305

Livro: 3069

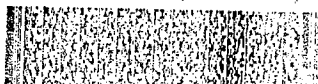
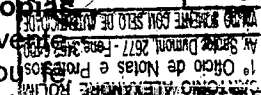
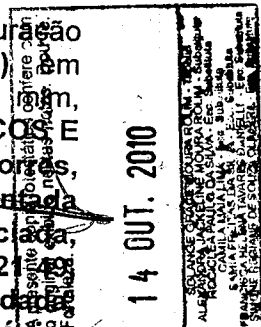
Folha: 059



*Eliete Pereira de Azevedo*  
4º Ofício de Notas de Brasília-DF  
Escrevente Autorizada

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ DINÂMICA  
ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA NA  
FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem, que aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (26/04/2010) em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente, compareceu como OUTORGANTE: DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA, estabelecida no Rua Tiburcio Cavalcante nº 3209,, Dionizio Torres, Fortaleza-Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 00.332.833/0005-83, neste ato representada pelo seu sócio: ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA, brasileira, declara ser divorciada, empresária, portadora da CI RG n.º 581.002 SSP/DF e do CPF n.º 225.514.921-70, residente e domiciliada nesta Capital, conforme 101ª Alteração Contratual Consolidada devidamente registrada na JCDF sob o nº 20080259880 em 17/04/2008, com cópias arquivadas nestas notas, reconhecida e identificada como a própria, por mim Escrevente em face dos documentos que me foram apresentados e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seu bastante PROCURADOR: GERALDO HENRIQUE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, maior, Gerente Regional, portador da CI RG n.º 631.614 SSP/DF e do CPF n.º 227.241.411-72, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, a quem confere poderes para representar a Outorgante perante empresas públicas, órgãos públicos, autarquias e outras sociedades previstas em lei nas esferas federal, estadual e municipal, além de empresas privadas, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, com poderes para requerer, comprar e retirar editais, formular, assinar e apresentar propostas, orçamentos, participar de reuniões, aberturas de propostas, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, fazer provas documentais, juntar, retirar documentos, fazer requerimentos, recursos, impugnações, concordar, discordar, participar de licitações públicas e/ou privadas, retirar caucões, inclusive formular ofertas em pregões, pregões eletrônicos em leilões públicos e privados, poderes ainda para assinar, dar entrada, requerer certidões, anunciar extravios, providenciar baixas, retirar quaisquer documentos junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria Estadual da Fazenda e Planejamento do Estado do Ceará, Secretaria de Finanças do Ceará, INSS, Caixa Econômica Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral do Estado do Ceará, Cartórios, Junta Comercial do Estado do Ceará, Delegacia da Ordem Tributária, Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará, Autarquias e todos os demais órgãos públicos federais e estaduais, em nome da empresa outorgante, podendo ainda assinar contratos com Órgãos Públicos e Particulares ou Privados, bem como poderes para admitir e/ou demitir empregados, podendo ainda sub rogar junto a justiça e também órgãos públicos em caso de licitação, PODENDO SUBSTABELECEM SOMENTE EM CASOS DE LICITAÇÕES E JUSTIÇA TRABALHISTA. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ O DIA 26/04/2011. CERTIFICO que a qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pela outorgante, a qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. O presente instrumento foi lavrado na Sede desta Serventia, tendo a leitura e coleta de assinatura sido realizada no SAAN Quadra 03, nº 270, Brasília - DF, pelo Escrevente



ee3c-b7ba-beaf-70c5  
450a-d489-f874-990d  
consulte em www.cartorios.com.br  
ou em http://www.cartorios.com.br





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

631.614

DATA DE EMISSÃO: 13-01-2005

**GERALDO HENRIQUE ARAUJO**

Amado Moreira de Araujo  
Rita Maria Araujo

Planaltina-GO

DATA DE NASCIMENTO: 24-09-1965

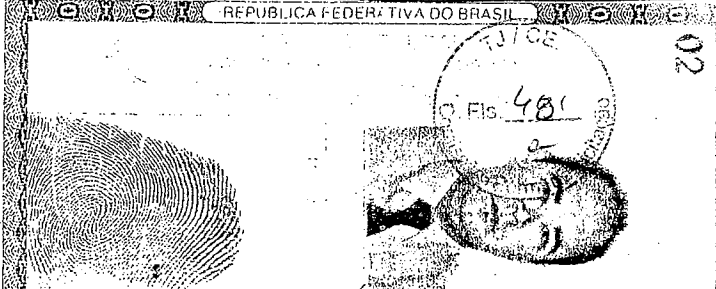
C.Nasc.Nº 1970, Fls. 55, Liv. A-34,  
Planaltina-GO  
227.241.411-72

*Assinado digitalmente*  
ASSINATURA DO DETENTOR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

02

Fls. 481



*[Handwritten Signature]*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada, Dou fé. em testemunho da verdade.

18 OIT. 2010

**AUTENTICAÇÃO**

Francisco de Assis Moraes Correia  
Cesari Alexandro Germano Rodrigues  
Gleyson Weyne Passos Sales  
Rildo Nogueira de Souza

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada, Dou fé. em testemunho da verdade.

18 OIT. 2010

**AUTENTICAÇÃO**

Francisco de Assis Moraes Correia  
Cesari Alexandro Germano Rodrigues  
Gleyson Weyne Passos Sales  
Rildo Nogueira de Souza

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

TJ/DE  
Fls. 402  
2  
Form. de Lotação



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA COM AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL, ADMISSÃO E RETIRADA DE SÓCIOS, CRIAÇÃO DE FILIAL E INCLUSÃO DE OBJETIVO SOCIAL. CNPJ - 00 . 332 . 833 / 0001 - 50.**

**"ALTERAÇÃO CONTRATUAL"  
Nº 102**

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual os abaixo assinados ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA, brasileira, divorciada, empresária, natural do Rio de Janeiro-RJ, nascida em 21 de junho de 1961, filha de José Ferreira Pedrosa Filho e Maria da Aparecida Passos Pedrosa, portadora da carteira de identidade nº 581.002, expedida pela SSP/DF, em 18/02/1986, e do CPF/MF nº 225.514.921-49, residente e domiciliada à SHIS QL 10 Conjunto 11 Lote 04 - CEP: 71.630-115 - Brasília-DF; e JOSÉ FERREIRA PEDROSA FILHO, brasileiro, casado com comunhão de bens, empresário, natural de Cipotânea-MG, nascido em 03 de agosto de 1927, filho de José Ferreira Pedrosa e de Virgília Alves Fernandes, portador da carteira de identidade nº 265.762, expedida pela SSP/DF, em 05/09/71, e do CPF/MF nº 004.074.291-15, residente e domiciliado à SHIS QL 10 Conj. 11 Casa 02 - CEP: 71.630-115 Brasília-DF; neste ato representado pela **inventariante**, qualificada como **representante do espólio do sócio falecido** a Sra. **Alba Lucis Passos Pedrosa**, brasileira, divorciada, empresária, natural do Rio de Janeiro-RJ, nascida em 21 de junho de 1961, filha de José Ferreira Pedrosa Filho e Maria da Aparecida Passos Pedrosa, portadora da carteira de identidade nº 581.002, expedida pela SSP/DF, em 18/02/1986, e do CPF/MF nº 225.514.921-49, residente e domiciliada à SHIS QL 10 Conjunto 11 Lote 04 - CEP: 71.630-115 - Brasília-DF; Únicos sócios componentes da firma que gira sob o nome empresarial de: **"DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA"**, com sua sede à **Rua Honório, nº 1053 - Todos os Santos - CEP: 20.771-421 - Rio de Janeiro-RJ**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.332.833/0001-50, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 532.0006071.0, por despacho do dia 16 de agosto de 1973 e na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 332.0663466-5, por despacho do dia 26 de dezembro de 2000 e posteriores alterações contratuais;

01 OUT. 2010

Autenticado a cópia...  
01 OUT. 2010  
O DBB  
AUTENTICAÇÃO  
Nº EA 762.425

*Alba*

*JF*

*[Handwritten signature]*



RESOLVEM, de comum acordo e na melhor forma de direito a alterar sociedade e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA**

O capital social que é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), fica aumentado para R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais), correspondentes a 3.450.000 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 2,00 (dois reais) cada uma, integralizadas em moeda corrente nacional e distribuídas pelos sócios da seguinte forma:

JOSÉ FERREIRA PEDROSA FILHO - detentor de 3.415.500 (três milhões, quatrocentos e quinze mil e quinhentos) quotas equivalentes a 99% (noventa e nove por cento) do capital social, totalizando a importância de R\$ 6.831.000,00 (seis milhões oitocentos e trinta e um mil reais).

ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA - detentora de 34.500 (trinta e quatro mil e quinhentos) quotas equivalentes a 1% (um por cento) do capital social, totalizando a importância de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

§ **ÚNICO** - O aumento do capital social, no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), foi proveniente de:

- R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais), de parte da conta "Ajustes de Avaliação Patrimonial", constante do Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 2009; e
- R\$ 1.465.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), de parte da conta "Lucros Acumulados", constante do Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 2009.

**CLAUSULA SEGUNDA**

É admitida na sociedade MARIA DA APPARECIDA PASSOS PEDROSA, brasileira, viúva, empresária, natural de Bicas-MG, nascida em 09 de julho de 1934, filha de Lindolpho Garcia Passos e Maria Cazarim, portadora da carteira de identidade nº. 183.832, expedida pela SSP/DF, em 11/11/1968, e do CPF/MF nº 524.513.051-34, residente e domiciliada à SHIS QL 10 Conjunto 11 Casa 02 - CEP: 71.630-115 Brasília-DF.

**CLAUSULA TERCEIRA**

Retira-se da sociedade JOSÉ FERREIRA PEDROSA FILHO, brasileiro, e por força de Autorização Judicial Alvará, que cede e transfere suas quotas de capital, no total de 3.415.500 (três milhões, quatrocentos e quinze mil e quinhentos) quotas, no valor de R\$ 6.831.000,00 (seis milhões, oitocentos e trinta e um mil reais) da seguinte forma:

07 OUT. 2010

Em testemunho

Tabellã - Angela Maria de Moraes Correia  
Cesar Alexandre Germano Rodrigues  
Cleyson Wayne Passos Sales  
Ildo Nogueira de Souza

SELO DE AUTENTICIDADE

SELO DE AUTENTICIDADE

2002 03  
AUTENTICACAO  
Nº EA 762.419

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



- 3.039.795 (três milhões, trinta e nove mil, setecentos e noventa e cinco) quotas, no valor de R\$ 6.079.590,00 (seis milhões, setenta e nove mil, quinhentos e noventa reais), para MARIA DA APPARECIDA PASSOS PEDROSA, dando-lhe plena, geral e raza quitação.
- 375.705 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinco) quotas, no valor de R\$ 751.410,00 (setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e dez reais), para ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA, dando-lhe plena, geral e raza quitação.

#### **CLAUSULA QUARTA**

Em virtude das transferências de quotas, o capital social de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais), correspondentes a 3.450.000 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 2,00 (dois reais) cada uma, integralizadas em moeda corrente nacional fica distribuído pelas sócias da seguinte forma:

MARIA DA APPARECIDA PASSOS PEDROSA - detentora de 3.039.795 (três milhões, trinta e nove mil, setecentos e noventa e cinco) quotas, equivalentes a 88,11% (oitenta e oito vírgula onze por cento) do capital social, totalizando a importância de R\$ 6.079.590,00 (seis milhões, setenta e nove mil, quinhentos e noventa reais).

ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA - detentora de 410.205 (quatrocentos e dez mil, duzentos e cinco) quotas equivalentes a 11,89 (onze vírgula oitenta e nove por cento) do capital social, totalizando a importância de R\$ 820.410,00 (oitocentos e vinte mil, quatrocentos e dez reais).

#### **CLAUSULA QUINTA**

**Objetivo social da matriz e de todas as filiais** será: comércio, indústria, consultoria, assessoria técnica e prestação de serviços com compra, venda, aplicação, importação e exportação das seguintes atividades:

1. Conservação, limpeza, higienização e desinfecção de: prédios, residências, repartições, hospitais, fábricas e outros, limpeza de faixas e aceiros, restauração e polimento de pedras, desentupimento de bueiros e redes de esgoto e outros, limpeza urbana, coleta e transporte de lixo e resíduos (residencial / comercial / industrial), limpeza e higienização de fontes; limpeza de aeronaves (interna / externa), limpeza de área industrial, limpeza de faixa de servidão, limpeza de fossa / esgoto, limpeza e conservação predial, limpeza hospitalar (higienização / desinfecção), limpeza superfície / remoção de pichação;
2. Controle de zoonose, desinfestação e desratização, limpeza / higienização de caixa d'água, combate e controle de vetores de pragas urbanas, desinfecção e análise bacteriológica de reservatórios d'água;
3. Administração e manutenção de: aterro sanitário, usinas de lixo, cemitérios, lavanderias e bens administrativos, gerência e manutenção de imóvel de condomínios, de edifícios, garagens,



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



estacionamento de veículos automotores (gerência / controle), lavagem de veículo automotivo, lavanderias, e outros;

4. Manutenção / conservação / recuperação - vias públicas, agricultura - instalação / manutenção de cerca, manutenção / instalações prediais eletrônicas, manutenção de sistema de proteção contra incêndio (manutenção industrial, manutenção jardim / gramado, plantio de árvore, poda de árvores - áreas públicas / particulares, poda de árvores em linha de distribuição desenergizadas, poda de árvores em linhas de distribuição energizadas, roçada / capina / limpeza de área - manual e/ou mecânica, roçada / limpeza de área - mecanizada, manutenção e conservação de parques, jardins e gramado, plantio de grama, projetos de jardins;
5. Obras, serviços em engenharia, consultoria e assessoria técnica para desenvolvimento de atividades nas áreas de políticas urbanas, rurais, aéreas, marítimas; reformas em geral, impermeabilizações, calafetagem, revestimento de superfície com uso de resinas, serviços técnicos em telefonia, manutenção elétrica, hidráulica, mecânica, compreendendo manutenção em sistemas de ar condicionado central ou aparelhos, de sistemas de combate a incêndio e demais correlatos à atribuição dos responsáveis técnicos, ar condicionado - instalação e montagem (parede / sistemas), calafetação de piso, colocação / remanejamento / manutenção - divisória / módulo, colocação e manutenção de piso em geral, colocação e manutenção de pisos de alta resistência, colocação e manutenção de pisos elevados, comunicação telefônica - locação / venda / serviço, obras civis - concretagem, obras civis - manutenção / reformas prediais, obras civis - pequenas obras / pintura em geral, obras civis de edificações industriais, obras civis de edificações residenciais e comerciais, obras civis de estruturas de concreto armado (obras civis), obras civis de estruturas metálicas ( obras civis), obras civis de estruturas pré-moldadas, obras civis de jardins e áreas gramadas, obras civis de muros de arrimo, obras civis de muros de gabiões, obras civis de pavimentação de concreto, obras civis de piscinas - concreto armado, obras civis de pontes e viadutos - concreto, obras civis de pontes e viadutos - metálicos, obras civis de recuperação estrutural - concreto projetado, obras civis de recuperação estrutural - estruturas metálicas, obras civis de recuperação estrutural - injeções em trincas, obras civis de saneamento - captação, adução e distribuição de água e esgoto sanitário, obras civis execução de desmatamento, obras civis de rodovias / estacionamento ( obras civis), obras civis públicas ( construção);
6. Fretamento de veículos para transporte de pessoas em áreas públicas e privadas, para transporte de malas, documentos e cargas, para coleta e transporte de documento comercial / sigiloso, estiva, carregador / operador carga, para transporte rodoviário - pessoal por automóveis, para transporte rodoviário - pessoal por camionetas e utilitários, para transporte rodoviário - pessoal por coletivos, para transporte rodoviário - veículos;



Carla Maria Araújo  
Márcia Cordeiro  
Francisco Rodrigues  
Cláudia Wagner das Sales  
Rita Nogueira da Souza

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten signature]*



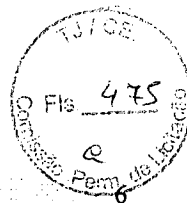
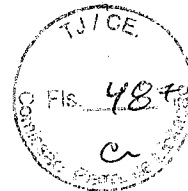
7. Locação de mão de obra especializada em geral: portaria, recepção, reprografia, taquigrafia, agente patrimonial, vigia, motorista, mão de obra temporária e outras, operador máquina - movimentação carga, operador portuário, segurança e vigilância de aeronaves estacionadas, controle de acesso - áreas operacionais e restritas de aeroportos e terminais de carga, engenharia de trânsito, engenharia eletrônica - desenvolvimento de sistemas residentes (firmware), locação de mão de obra de: apoio administrativo, ascensorista, copeiragem, cozinheiro, electricista, especializada, garagista / manobrista, garçom, informática, motorista, operador de carga, pintor, portaria / recepção, segurança, serviço gráfico / reprografia, serviços gerais, telefonista e telemarketing;
8. Serviços técnicos de: informática - processamento de dados em geral, digitação, inclusive coleta e preparo de dados, digitalização, processamento de máquinas automáticas de tratamento de informações e emissões de resultados e relatórios, de desenvolvimento, implantação, operação e manutenção dos programas de computador, agropecuária - pesquisa, agro-pecuária - serviços auxiliares, agro-pecuária - administração e comercialização de produção, agro-pecuária - treinamento e captação de tecnologia e secretaria;
9. Serviços de operação de: veículos leves e pesados, empilhadeiras e serviços de escolta de cargas especiais, movimentação carga geral / brancagem, movimentação de carga aeroportuária;
10. Auditoria em área de administração, em área de processamento de dados; supervisão, gerenciamento e fiscalização, consultoria e auditoria médica, conferência de contas hospitalar e outras;
11. Serviços de: coleta, entrega e leitura de periódicos, hidrômetros, medidores de energia, gás e outras atividades afins, arrecadação em bilheterias de estabelecimentos públicos e privados; distribuição / entrega de conta (luz, telefone, água, gás), distribuição de panfletos / prospecto, documento - guarda / transporte;
12. Locação de micro computadores, veículos, ferramentas, andaimes;
13. Recrutamento, seleção, treinamento, capacitação e consultoria na área de recursos humanos, estruturas organizacionais, despachante - documentos pessoais, treinamento de bombeiro particular / treinamento de pessoal para documentação, treinamento informática - operação / digitação, treinamento na área de administração, treinamento na área de administração pública, treinamento na área de recursos humanos, treinamento na área de suprimento;
14. Locação, instalação, manutenção e operação de sistemas de segurança eletrônica (controle de acesso, anti-furto e anti-roubo, sistema de circuito fechado de TV, controle de frotas, prevenção a incêndios, sonorização, monitoramento por satélite e/ou por telefonia e rádio) e outros, consultoria e assessoria - Segurança Industrial, informática - digitação documento, informática digitalização de documento, inspeção de bagagem / carga (porão aeronave, navio), inspeção de passageiros, tribulantes, empregados de aeroportos;

01 OUT. 2010



Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with the name Germano Rodrigues and other illegible text.

Handwritten signature or initials.



**DINÂMICA**  
Serviços Inteligentes

15. Serviços de Brigada de Incêndio para Edifícios Públicos e Privados, instalação e montagem de sistemas – proteção contra incêndio (instalações e montagem);
16. Serviços de apoio logístico e atendimento ao público em geral;
17. Instalação / manutenção elétrica (predial, industrial), instalação de cerca / alambrado / tela, instalação e manutenção hidrossanitárias, instalação e montagem – galpões / estruturas metálicas, instalação e montagem de sistemas de aterramento e proteção contra descargas atmosféricas, instalações prediais de gás (obras civis), instalações prediais elétricas (obras civis); instalações prediais eletrônicas (obras civis), instalações prediais hidrossanitárias (obras civis); instalações prediais telefônicas (obras civis);
18. Software e equipamentos eletrônicos;
19. Gêneros alimentícios e cestas básicas.
20. Atividades agropecuárias, prestação de serviços agrícolas e comércio de grãos em geral.

**§ ÚNICO** - Os objetivos sociais são sempre explorados de acordo com a legislação que rege a matéria para cada atividade.

**CLAUSULA TERCEIRA**

Os sócios resolvem criar a filial situada na Rua Misael Pedreira da Silva, nº 70 Sala 907 – Bairro Santa Lúcia - CEP: 29.056-230 – **Vitória - ES**, com destaque de capital de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O início de suas atividades será em 12 de abril de 2010, e terá o mesmo objetivo social da matriz..

**CLAUSULA QUARTA**

O capital social destacado para a filial de Fortaleza-CE, será:

- **FILIAL "2"** - Sito à: Rua Tibúrcio Cavalcante, 3209 – Dionísio Torres – CEP: 60.125.101 – **Fortaleza-CE**; terá capital social destacado de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). O início das atividades foi em 27 de maio de 1996, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.332.833/0005-83, com o mesmo objetivo social da matriz.

**CLAUSULA QUINTA**

01 OUT. 2010

Continuam inalteradas todas as cláusulas e condições do instrumento constitutivo e posteriores alterações não modificadas pela presente, que entrará em vigor na data do seu arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e que a vista das modificações ora ajustadas, consolidou-se o contrato social, para melhor controle administrativo, com a seguinte redação:



Angela Maria Araújo Morais Correia  
Cezar Alexandre Germano Rodrigues  
Cleyton Wilson Passos Sales  
Rita Luíza de Souza





## CONSOLIDAÇÃO

### CLAUSULA PRIMEIRA

A sociedade continua girando sob o nome empresarial de: "**DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA**", com sua sede na Rua Honório, nº 1053 - Todos os Santos - CEP: 20.771-421 - Rio de Janeiro-RJ, mantendo as filiais:

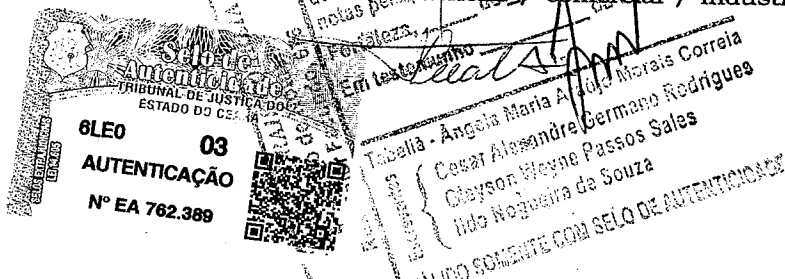
- **FILIAL "1"** - Sito à: SAAN Quadra 03 nº 270 - CEP: 70.632-300 - **Brasília-DF**, com destaque de capital social de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O início das atividades foi em 19 de novembro de 2000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.332.833/0008-26, com o mesmo objetivo social da matriz.
- **FILIAL "2"** - Sito à: Rua Tibúrcio Cavalcante, 3209 - Dionísio Torres - CEP: 60.125-101 - **Fortaleza-CE**: terá capital social destacado de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). O início das atividades foi em 27 de maio de 1996, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.332.833/0005-83, com o mesmo objetivo social da matriz.
- **FILIAL "3"** - Sito à: Rua Eduardo Lopes nº 390-A - Bairro Santo André - CEP: 31.230-200 - **Belo Horizonte - MG**: terá capital social destacado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O início das atividades foi em 15 de outubro de 1993, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.332.833/0004-00, com o mesmo objetivo social da matriz.
- **FILIAL "4"** - Sito à: Rua Capote Valente, 480 - Jardim América - CEP: 05.409-001 - **São Paulo-SP**: terá capital social destacado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O início das atividades foi em 11 de julho de 2006, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.332.833/0011-21, com o mesmo objetivo social da matriz.
- **FILIAL "5"** - Sito à: Rua Misael Pedreira da Silva, nº 70 Sala 907 - Bairro Santa Lúcia - CEP: 29.056-230 - **Vitória - ES**: terá capital social destacado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O início das atividades será em 12 de abril de 2010, com o mesmo objetivo social da matriz.

§ **ÚNICO** - A sociedade mantém instalações de vetores e de higienização na Estrada Adhemar Bebiano nº 4908 - Engenho da Rainha - CEP: 20.766-721 - Rio de Janeiro-RJ.

### CLAUSULA SEGUNDA

**Objetivo social da matriz e de todas as filiais** é: comércio, indústria, consultoria, assessoria técnica e prestação de serviços com compra, venda, aplicação, importação e exportação das seguintes atividades:

1. Conservação, limpeza, higienização e desinfecção de prédios, residências, repartições, hospitais, fábricas e outros, limpeza de faixas e aceiros, restauração e polimento de pedras, desentupimento de bueiros, esgoto e outros, limpeza urbana, coleta e transporte de lixo e resíduos (residencial / comercial / industrial), limpeza e higienização de fontes, limpeza





- de aeronaves (interna / externa), limpeza de área industrial, limpeza de faixa de servidão, limpeza de fossa / esgoto, limpeza e conservação predial, limpeza hospitalar (higienização / desinfecção), limpeza superfície / remoção de pichação;
- 2. Controle de zoonose, desinsetização e desratização, limpeza / higienização de caixa d'água, combate e controle de vetores de pragas urbanas, desinfecção e análise bacteriológica de reservatórios d'água;
- 3. Administração e manutenção de: aterro sanitário, usinas de lixo, cemitérios, lavanderias e bens, administração, gerência e manutenção de imóvel de condomínios, de edifícios, garagens, estacionamento de veículos automotores (gerência / controle), lavagem de veículo automotivo, lavanderias, e outros;
- 4. Manutenção / conservação / recuperação - vias públicas, agricultura - instalação / manutenção de cerca, manutenção / instalações prediais eletrônicas, manutenção de sistema de proteção contra incêndio (manutenção industrial, manutenção jardim / gramado, plantio de árvore, poda de árvores - áreas públicas / particulares, poda de árvores em linha de distribuição desenergizadas, poda de árvores em linhas de distribuição energizadas, roçada / capina / limpeza de área - manual e/ou mecânica, roçada / limpeza de área - mecanizada, manutenção e conservação de parques, jardins e gramado, plantio de grama, projetos de jardins;
- 5. Obras, serviços em engenharia, consultoria e assessoria técnica para desenvolvimento de atividades nas áreas de políticas urbanas, rurais, aéreas, marítimas; reformas em geral, impermeabilizações, calafetagem, revestimento de superfície com uso de resinas, serviços técnicos em telefonia, manutenção elétrica, hidráulica, mecânica, compreendendo manutenção em sistemas de ar condicionado central ou aparelhos, de sistemas de combate a incêndio e demais correlatos à atribuição dos responsáveis técnicos, ar condicionado - instalação e montagem (parede / sistemas), calafetação de piso, colocação / remanejamento / manutenção - divisória / módulo, colocação e manutenção de piso em geral, colocação e manutenção de pisos de alta resistência, colocação e manutenção de pisos elevados, comunicação telefônica - locação / venda / serviço, obras civis - concretagem, obras civis - manutenção / reformas prediais, obras civis - pequenas obras / pintura em geral, obras civis de edificações industriais, obras civis de edificações residenciais e comerciais, obras civis de estruturas de concreto armado (obras civis), obras civis de estruturas metálicas ( obras civis), obras civis de estruturas pré-moldadas, obras civis de jardins e áreas gramadas, obras civis de muros de arrimo, obras civis de muros de gabiões, obras civis de pavimentação de concreto, obras civis de piscinas - concreto armado, obras civis de pontes e viadutos - concreto, obras civis de pontes e viadutos metálicos, obras civis de recuperação estrutural - concreto projetado, obras civis de recuperação estrutural metálicas, obras civis de recuperação estrutural - injeções em trincas,



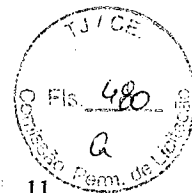
Tabella - *Tabella*  
 Cesar Alencar e Germano Rodrigues  
 Clayton Weynel Passos Sales  
 Ido Nogueira de Souza

01 OUT. 2010

*[Handwritten signature]*







11



ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA - detentora de 410.205 (quatrocentos e dez mil, duzentos e cinco) quotas equivalentes a 11,89 (onze vírgula oitenta e nove por cento) do capital social, totalizando a importância de R\$ 820.410,00 (oitocentos e vinte mil, quatrocentos e dez reais).

#### **CLAUSULA QUINTA**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### **CLAUSULA SEXTA**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

#### **CLAUSULA SÉTIMA**

A administração, direção e gerência da sociedade, bem como o uso da denominação social, ficarão a cargo de ambos os sócios acima qualificados, o quais farão uso da mesma isoladamente em todo e qualquer documento que a Lei lhe facultar para o cargo e ressalvadas as normas dos parágrafos a seguir:

§ PRIMEIRO - Na sociedade, os sócios administradores poderão constituir procuradores com poderes específicos ou não, sendo-lhes, entretanto, expressamente proibido o uso da denominação social para fins de liberalidade, respondendo pessoal e parcialmente quando exorbitar.

§ SEGUNDO - As aquisições, vendas ou hipotecas de bens imóveis deverão ser firmadas as assinaturas somente em conjunto.

#### **CLAUSULA OITAVA**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

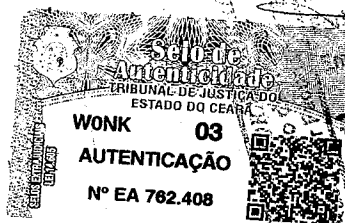
#### **CLAUSULA NONA**

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

#### **CLAUSULA DÉCIMA**

01 OUT. 2010

A título de pró-labore, os sócios administradores farão retiradas mensais, de acordo com a legislação vigente, ou qual será levado a débito da conta de despesas administrativas da sociedade.

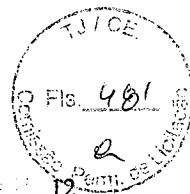


Angela Maria Cordeiro de Menezes  
Cesar Alexandre de Menezes Cordeiro  
Cleison Weyne Passes Sales  
Ida Nequeira de Souza

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



### **CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA**

Em caso de retirada, falecimento, interdição ou inabilidade de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, cabendo ao sócio remanescente proceder a um balanço geral extraordinário na sociedade 30 (trinta) dias após a data do evento.

**§ PRIMEIRO** - O sócio remanescente terá o direito de adquirir as quotas de capital do sócio que desejar se retirar, que falecer ou que for declarado interdito ou inabilitado.

**§ SEGUNDO** - Em caso de retirada, falecimento ou interdição, o quotista retirante, os herdeiros do sócio falecido ou o representante do sócio interdito, receberão o valor de suas quotas e demais haveres que possuam na sociedade, apurados segundo o balanço geral extraordinário, sendo 30% (trinta por cento) a vista e o restante em 12 (doze) meses representados por 12 (doze) notas promissórias de valores iguais e com vencimentos mensais e sucessivos sendo que a primeira nota promissória vencerá 60 (sessenta) dias após a data da realização do balanço extraordinário.

**§ TERCEIRO** - Em caso de falecimento de um dos sócios os herdeiros só serão admitidos na sociedade se assim o desejarem, havendo concordância expressa de todos os quotistas remanescentes, mediante assinatura de alteração contratual que se fizer para tal fim.

### **CLAUSULA DECIMA SEGUNDA**

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

### **CLAUSULA DECIMA TERCEIRA**

A 31 de dezembro de cada ano é realizado na sociedade o balanço geral para apuração do resultado do exercício, sendo que dos lucros ou prejuízos verificados, estes são distribuídos, suportados ou acumulados pelos sócios e proporcionalmente as suas quotas de capital social.

**§ ÚNICO** - A sociedade deverá apresentar as demonstrações previstas nesta cláusula até 31 do mês de março do exercício seguinte, nos termos da Legislação vigente.

### **CLAUSULA DECIMA QUARTA**

Fica eleito o foro do Rio de Janeiro-RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

01 OUT. 2010

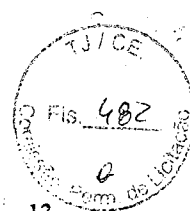
01 OUT. 2010

SECRETARIA DE REGISTRO E AUTENTICAÇÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

P5ZT 03  
AUTENTICAÇÃO  
Nº EA 762.402

Assinaturas: Maria Araújo Morais Correia, Cesar Alexandre Germano Rodrigues, Cleyson Weyne Passos Sales, João Nogueira de Souza

VALIDA SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO



13

**DINÂMICA**  
Serviços Inteligentes

E por estarem assim de pleno acordo, justos e combinados assinam o presente instrumento em 08 (oito) vias de igual teor e forma e na presença de duas testemunhas abaixo assinadas para os devidos efeitos legais.

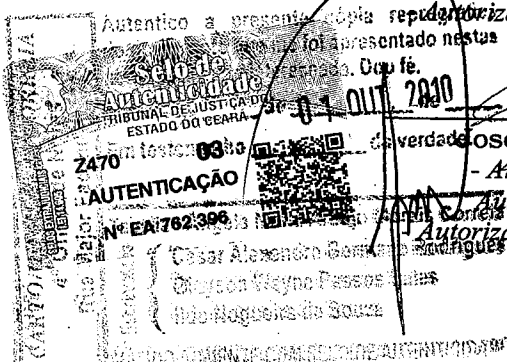
Rio de Janeiro-RJ, 07 de abril de 2010.

Wilson Wilson  
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF  
Maria da Aparecida Passos Pedrosa

Wilson Wilson  
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF  
Alba Lucis Passos Pedrosa

Wilson Wilson  
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF  
José Ferreira Pedrosa Filho  
- Maria da Aparecida Passos Pedrosa -  
Autorização Judicial - Alvará

01 OUT. 2010

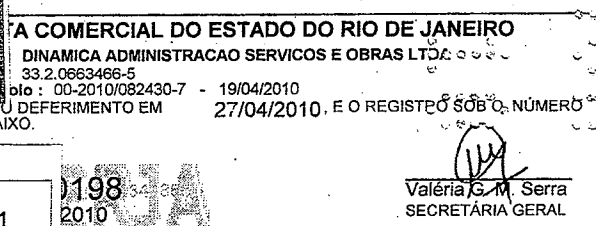
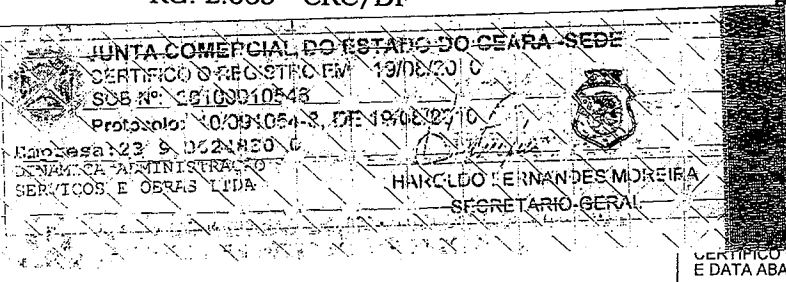


Wilson Wilson  
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF  
José Ferreira Pedrosa Filho  
- Alba Lucis Passos Pedrosa -  
Autorização Judicial - Alvará  
Autorizada do espólio do sócio falecido -

**TESTEMUNHAS:**

Antonio Pereira Maia  
Antonio Pereira Maia  
CPF: 128.191.151-87  
RG: 2.069 - CRC/DF

Jardiel Leal de Sousa  
Jardiel Leal de Sousa  
CPF: 584.418.401-72  
RG: 13.207 - CRC/DF



**JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO**  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/05/2010 SOB Nº: 32900397701  
Protocolo: 10/048577-4, DE 12/05/2010

DINAMICA ADMINISTRACAO,  
SERVICOS E OBRAS LTDA

Paulo Cesar Becacici Esteves  
PAULO CESAR BECACICI ESTEVES  
SECRETARIO-GERAL

198  
2010  
Valéria G. M. Serra  
Valéria G. M. Serra  
SECRETARIA GERAL

